

## LEIS COMPLEMENTARES

### LEI COMPLEMENTAR Nº 905, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2001

*Institui Bônus Mérito aos servidores técnicos, administrativos e docentes em exercício no Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, e dá providências correlatas*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Fica instituído Bônus Mérito aos servidores técnicos, administrativos e docentes, em exercício no Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza.

Artigo 2º - O Bônus Mérito constitui vantagem pecuniária a ser concedida uma única vez, no corrente ano, aos servidores referidos no artigo anterior, vinculada diretamente à aferição da frequência apresentada durante o ano de 2001, no exercício de suas atribuições.

Artigo 3º - A concessão do Bônus de que trata esta lei complementar será devida ao servidor que em 1º de dezembro de 2001:

I - se encontrar em exercício em função técnica, administrativa ou docente; e

II - contar com no mínimo 90 (noventa) dias consecutivos de exercício na mesma data.

Artigo 4º - O valor mínimo do Bônus Mérito corresponderá a:

I - 50% (cinquenta por cento) da somatória do salário-base, vantagens pessoais e gratificações a que faz jus no mês de novembro de 2001, quando se tratar de servidor técnico ou administrativo;

II - 50% (cinquenta por cento) da média da somatória dos valores percebidos em decorrência da carga horária cumprida nos meses de abril a setembro, acrescida das vantagens pessoais e gratificações, quando se tratar de servidor docente.

§ 1º - O Bônus Mérito devido ao servidor que cumprir estritamente o mínimo estabelecido no inciso II do artigo anterior, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) dos valores estipulados nos incisos I e II.

§ 2º - O Bônus Mérito poderá corresponder a valores superiores ao mínimo estabelecido nos incisos I e II e no § 1º deste artigo, fixados proporcionalmente à frequência do servidor, na forma a ser regulamentada.

Artigo 5º - A importância paga a título de Bônus Mérito não se incorpora aos vencimentos ou salários para nenhum efeito, e não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, incidindo sobre ela, quando for o caso, os descontos previdenciários e de assistência médica.

Artigo 6º - Fica fixada em 1º de dezembro de 2001 a data-base para consolidação de todas as situações funcionais e as ocorrências a serem consideradas para fins de concessão do Bônus Mérito, instituído pelo artigo 1º desta lei complementar.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei complementar no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua vigência.

Artigo 8º - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o

corrente exercício, créditos suplementares até o limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), mediante a utilização de recursos, nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 9º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 2001.

GERALDO ALCKMIN  
Fernando Dall'Acqua  
Secretário da Fazenda  
Ruy Martins Altenfelder Silva  
Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico  
João Caraméz  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 21 de dezembro de 2001.

### LEI COMPLEMENTAR Nº 906, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2001

*Cria cargos no Quadro da Secretaria da Administração Penitenciária e dá outras providências correlatas*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Ficam criados, no Subquadro de Cargos Públicos do Quadro da Secretaria da Administração Penitenciária, os seguintes cargos:

I - na Tabela III (SQC-III):  
a) enquadrados na Estrutura de Vencimentos I da Escala de Vencimentos - Nível Universitário, a que se refere o inciso III do artigo 6º da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, alterado pelo inciso I do artigo 4º da Lei Complementar nº 840, de 31 de dezembro de 1997:

1. 10 (dez) de Médico, referência 1;  
2. 5 (cinco) de Cirurgião Dentista, referência 1;  
b) enquadrados na Estrutura de Vencimentos II da Escala de Vencimentos - Nível Universitário, a que se refere o inciso III do artigo 6º da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, alterado pelo inciso I do artigo 4º da Lei Complementar nº 840, de 31 de dezembro de 1997:

1. 10 (dez) de Assistente Social, referência 1;  
2. 5 (cinco) de Farmacêutico, referência 1;  
3. 10 (dez) de Enfermeiro, referência 1;  
c) enquadrados na Escala de Vencimentos - Nível Intermediário, a que se refere o inciso II do artigo 6º da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, 20 (vinte) de Auxiliar de Enfermagem, referência 2:

d) enquadrados na Escala de Vencimentos - Nível Intermediário, a que se refere o inciso II do artigo 9º da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993:

1. 80 (oitenta) de Oficial Administrativo, referência 2;  
2. 20 (vinte) de Motorista, referência 1;  
e) enquadrados na Escala de Vencimentos - Nível Elementar, a que se refere o inciso I do artigo 9º da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993:

1. 10 (dez) de Oficial de Serviços e Manutenção, referência 2;  
2. 10 (dez) de Telefonista, referência 2;

II - na Tabela II (SQC-II) enquadrados na Escala de Vencimentos - Nível Intermediário, a que se refere o inciso II do artigo 9º da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993, 5 (cinco) de Almojarife, referência 2;

III - regidos pela Lei Complementar nº 681, de 22 de julho de 1991 e alterações posteriores, 1090 (um mil e noventa) de Agente de Segurança Penitenciária;  
IV - na Tabela I (SQC-I) enquadrados na Escala de Vencimentos - Comissão, a que se refere o inciso IV do artigo 9º da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993:

a) 5 (cinco) de Assistente Técnico de Direção III, referência 21;  
b) 11 (onze) de Assistente Técnico de Direção II, referência 19;  
c) 7 (sete) de Assistente Técnico de Direção I, referência 17;  
d) 2 (dois) de Oficial de Gabinete, referência 7;  
e) 2 (dois) de Auxiliar de Gabinete, referência 4.

Parágrafo único - Os cargos de que trata o inciso III deste artigo serão distribuídos pelas classes da Carreira de Agente de Segurança Penitenciária, na conformidade do disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 681, de 22 de julho de 1992.

Artigo 2º - Para o provimento dos cargos criados pelo artigo anterior exigir-se-á:

I - os requisitos mínimos de titulação estabelecidos na legislação vigente, para os previstos nos incisos I a III;

II - diploma de nível universitário ou habilitação profissional legal correspondente e experiência mínima comprovada de 4 (quatro) anos, 3 (três) anos e 2 (dois) anos, respectivamente, em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas, para os previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso IV.

Artigo 3º - O Secretário da Administração Penitenciária procederá, mediante resolução, à classificação dos cargos de que trata esta lei complementar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Artigo 4º - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o presente exercício, na Secretaria da Administração Penitenciária, créditos adicionais até o limite de R\$ 3.372.200,00 (três milhões, trezentos e setenta e dois mil e duzentos reais), mediante a utilização de

recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Artigo 5º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 2001.  
GERALDO ALCKMIN  
Nagashi Furukawa  
Secretário da Administração Penitenciária  
João Caraméz  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 21 de dezembro de 2001.

### LEI COMPLEMENTAR Nº 907, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2001

*Institui Prêmio de Incentivo à Produtividade e Qualidade para os servidores integrantes das classes que especifica e dá providências correlatas*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Fica instituído o Prêmio de Incentivo à Produtividade e Qualidade - PIPQ, a ser concedido, em caráter temporário pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, aos servidores pertencentes às classes indicadas no Anexo integrante desta lei complementar, objetivando o aprimoramento da qualidade dos serviços prestados nas unidades da Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único - Para efeito de atribuição do PIPQ, as classes a que se refere o "caput", constituídas de acordo com o grau de escolaridade e de responsabilidade e o nível de complexidade das atribuições respectivas, ficam distribuídas em 6 (seis) grupos, aos quais corresponderão determinado número de pontos a ser estabelecido em decreto.

Artigo 2º - Para apuração do valor do PIPQ multiplicar-se-á o valor unitário do ponto pelo número total de pontos atribuídos ao grupo a que pertença a classe do servidor.

Parágrafo único - O valor unitário do ponto será calculado mensalmente pela Procuradoria Geral do Estado e informado à Secretaria da Fazenda para fins de pagamento do Prêmio de Incentivo à Produtividade e Qualidade - PIPQ.

Artigo 3º - O valor do PIPQ não poderá exceder as importâncias pagas ressaltantes da aplicação dos percentuais a seguir discriminados sobre duas vezes a referência 26 da Escala de Vencimentos - Comissão, da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993:

I - Grupo 1: até 20% (vinte por cento);  
II - Grupo 2: até 27,50% (vinte e sete inteiros e cinquenta centésimos por cento);  
III - Grupo 3: até 37% (trinta e sete por cento);  
IV - Grupo 4: até 48% (quarenta e oito por cento);  
V - Grupo 5: até 52,50% (cinquenta e dois inteiros e cinquenta centésimos por cento); e  
VI - Grupo 6: até 57,50% (cinquenta e sete inteiros e cinquenta centésimos por cento).

Parágrafo único - O valor do PIPQ não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) das importâncias fixadas neste artigo.

Artigo 4º - O PIPQ será atribuído com base no resultado de processo semestral de avaliação do servidor, que considerará os seguintes critérios:

I - assiduidade e interesse;  
II - presteza e grau de colaboração;  
III - qualidade dos trabalhos realizados;  
IV - responsabilidade e eficiência na execução das atividades de que for incumbido; e  
V - participação em cursos de formação e aperfeiçoamento funcional.

Parágrafo único - O regulamento do processo avaliatório será estabelecido por decreto, mediante proposta do Procurador Geral do Estado.

Artigo 5º - Os servidores regularmente afastados junto à Procuradoria Geral do Estado farão jus à percepção do PIPQ na seguinte conformidade:

I - nos casos de titulares de cargos ou ocupantes de funções-atividades previstos no Anexo de que trata o artigo 1º desta lei complementar, mediante enquadramento no respectivo Subanexo; e  
II - nos casos de titulares de cargos ou ocupantes de funções-atividades não previstos no Anexo de que trata o artigo 1º desta lei complementar, mediante enquadramento, de acordo com o grau de escolaridade, nos Subanexos 1, 2 e 5.

Artigo 6º - O Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado promoverá, diretamente ou por meio de terceiro, na forma da lei, a realização de cursos de formação e aperfeiçoamento funcional para os servidores em efetivo exercício nas unidades da Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 7º - Os servidores não perderão o direito ao PIPQ nas situações de afastamentos considerados como de efetivo exercício para todos os efeitos legais e nos casos de licença para tratamento de saúde no limite de até 45 (quarenta e cinco) dias por ano.

Artigo 8º - Os servidores abrangidos por esta lei complementar, quando afastados com fundamento no § 1º do artigo 125 da Constituição do Estado, farão jus ao recebimento do PIPQ, enquanto perdurar o afastamento, de acordo com o resultado de sua última avaliação.

Artigo 9º - O PIPQ não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, exceto no cômputo do décimo terceiro salário a que se refere a Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989, do acréscimo de um terço de férias previsto no inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal e da retribuição global mensal de que trata o artigo 17 da Lei nº 6.995, de 27 de dezembro de 1990.

Artigo 10 - O PIPQ não será computado no cálculo da retribuição global mensal para efeito do dis-

posto na Lei Complementar nº 901, de 12 de setembro de 2001.

Artigo 11 - O PIPQ será computado no cálculo dos proventos, na razão de 50% (cinquenta por cento) da média dos valores percebidos em decorrência das 8 (oito) últimas avaliações que precederem à aposentadoria.

Artigo 12 - Sobre o valor do PIPQ incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica.

Artigo 13 - Passa a vigorar com a seguinte redação o § 2º do artigo 55 da Lei Complementar nº 93, de 28 de maio de 1974, alterado pelo artigo 126, da Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986:

"§ 2º - Do total depositado nos termos deste artigo, serão destinados:

1 - até 3% (três por cento) para pagamento de Prêmio de Incentivo à Produtividade e Qualidade - PIPQ aos servidores em exercício na Procuradoria Geral do Estado; e

2 - 7% (sete por cento), deduzido o percentual utilizado na forma e para o fim previstos no item anterior, ao Fundo Especial de Despesas do Centro de Estudos, visando ao aperfeiçoamento intelectual dos integrantes da carreira de Procurador do Estado, formação e aperfeiçoamento funcional dos servidores em exercício na Procuradoria Geral do Estado e à contratação de jurista ou especialista para executar tarefa determinada ou emitir parecer de interesse da Instituição." (NR)

Artigo 14 - O Poder Executivo regulamentará esta lei complementar no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação, mediante proposta do Procurador Geral do Estado.

Artigo 15 - As despesas decorrentes desta lei complementar serão cobertas com os recursos previstos no § 2º do artigo 55 da Lei Complementar nº 93, de 28 de maio de 1974, com a redação dada por esta lei complementar.

Artigo 16 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 17 - Ressalvado o previsto na Disposição Transitória desta lei complementar, revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 841, de 16 de março de 1998, e a Lei Complementar nº 868, de 13 de abril de 2000.

Disposição Transitória  
Artigo único - Até a edição do decreto a que se refere o artigo 14 desta lei complementar, a atribuição do PIPQ observará, no que couber, o disposto na Lei Complementar nº 841, de 16 de março de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 868, de 13 de abril de 2000.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 2001.  
GERALDO ALCKMIN  
Fernando Dall'Acqua  
Secretário da Fazenda  
João Caraméz  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 21 de dezembro de 2001.

ANEXO  
a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 907, de 21 de dezembro de 2001

Subanexo 1
<b>Grupo 1</b> Ascensorista Atendente Auxiliar de Desenvolvimento Infantil Auxiliar de Serviços Oficial de Serviços Gráficos Oficial de Serviços e Manutenção Recepcionista Recreacionista Telefonista Trabalhador Braçal Vigia
Subanexo 2
<b>Grupo 2</b> Agente Administrativo Almojarife Motorista Oficial Administrativo Secretário
Subanexo 3
<b>Grupo 3</b> Auxiliar de Enfermagem Auxiliar de Engenheiro Desenhista Técnico de Agropecuário Técnico em Agrimensura
Subanexo 4
<b>Grupo 4</b> Encarregado de Setor Chefe de Seção
Subanexo 5
<b>Grupo 5</b> Administrador Assistente Social Assistente Técnico de Administração Pública Assistente Técnico de Direção II Engenheiro I a VI Executivo I e II Psicólogo Redator
Subanexo 6
<b>Grupo 6</b> Encarregado de Setor Técnico Chefe de Seção Técnica Diretor de Departamento Diretor de Divisão Diretor de Serviço Diretor Técnico de Divisão Diretor Técnico de Serviço Supervisor de Equipe de Assistência Técnica I

## SUMÁRIO

Esta edição, de 72 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

### SECRETARIAS DE ESTADO

Casa Civil	15
Governo e Gestão Estratégica	15
Economia e Planejamento	16
Justiça e Defesa da Cidadania	16
Assistência e Desenvolvimento Social	16
Emprego e Relações do Trabalho	17
Segurança Pública	17
Administração Penitenciária	19
Fazenda	21
Agricultura e Abastecimento	23
Educação	24
Saúde	29
Energia	—
Transportes	32
Cultura	32
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	—
Juventude, Esporte e Lazer	33
Turismo	33
Habitação	33
Meio Ambiente	33
Procuradoria Geral do Estado	33
Transportes Metropolitanos	34
Recursos Hídricos, Saneamento Obras	34
Universidade de São Paulo	38
Universidade Estadual de Campinas	38
Universidade Estadual Paulista	38
Ministério Público	38
Editais	43
Mídia Eletrônica	46
Concursos	56
BEC – Bolsa Eletrônica de Compras	61
Diários dos Municípios	62
Partidos Políticos	—
Ministérios e Órgãos Federais	70